



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.412, DE 2008

(Do Sr. Geraldo Resende)

Altera o caput do art. 2º do Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913, a fim de corrigir a omissão da Lei nº 11.662, de 24 de abril de 2008, no que se refere à mudança de fusos horários determinada por aquela lei, bem como altera as alíneas "b" e "c" do mesmo artigo, a fim de modificar o fuso horário do Estado do Mato Grosso do Sul em relação ao Meridiano de Greenwich, de "menos quatro" para "menos três horas".

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3403/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art 2º do Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ Art. 2º O território brasileiro fica dividido, no que diz respeito à hora legal, em três fusos distintos:

a).....

.....;

b) o segundo fuso, caracterizado pela hora de **Greenwich** “menos três horas”, compreende todo o litoral do Brasil, o Distrito Federal, o Mato Grosso do Sul, e os Estados interiores, exceto os relacionados na alínea “c” deste artigo;

c) o terceiro fuso, caracterizado pela hora de **Greenwich** “menos quatro horas”, compreende os Estados do Mato Grosso, do Amazonas, de Rondônia, de Roraima e do Acre.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.662, de 24 de abril de 2008, que modificou o fuso horário do Estado do Acre, de parte do Estado do Amazonas e da parte ocidental do Estado do Pará, revogou a alínea “d” do art. 2º do Decreto nº 2.784 de 18 de julho de 1913, reduzindo de 4 (quatro) para 3 (três) fusos a divisão do território brasileiro no que diz respeito à hora legal, sem que alterasse também o caput daquele artigo, incorrendo em erro que deve ser sanado.

Por outro lado, há muito se discutem os prejuízos que a diferença de fuso horário em relação a Brasília causam ao setor produtivo do Estado do Mato Grosso do Sul, uma vez que grande parte dos negócios efetuados por empresas locais, é realizada com empresas de outros Estados, em geral com as regiões de maior desenvolvimento de fluxos comerciais e de serviços, (especialmente São Paulo), prejudicando fortemente os agentes econômicos

localizados no Estado. Todos os aspectos pertinentes às ações comerciais e administrativas próprias das atividades empresariais que dependam de transações com agentes localizados em outros Estados devem ser previamente ajustadas, acarretando enormes custos financeiros associados à necessidade de se iniciarem antes e se encerrarem depois do horário.

Além disso, parte considerável do parque industrial do Estado localiza-se na região de divisa com São Paulo, de onde provêm 80% dos insumos da indústria e para onde se destinam cerca de 70% da produção industrial que é comercializada com outros estados da Federação, fazendo de São Paulo o principal parceiro comercial do Mato Grosso do Sul.

O Estado encontra-se localizado, em relação ao Meridiano de **Greenwich**, entre a região que adota o horário de Brasília (eixo de 45°) e a que adota o horário atualmente utilizado (eixo de 60°), sendo, portanto, a alteração plenamente justificada.

A área territorial brasileira está compreendida entre os meridianos de 30° e 75° a oeste do Meridiano de **Greenwich**, configurando atualmente três fusos horários.

A hora legal brasileira foi estabelecida por meio do Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913. Naquela ocasião (antes da divisão do Estado, ocorrida em 1977), por razões políticas, o Estado do Mato Grosso, que à época englobava o Mato Grosso do Sul, “optou” por permanecer no terceiro fuso, ou seja, uma hora de diferença com relação à Brasília.

Situação semelhante é a do Estado do Rio Grande do Sul, que igualmente se localiza entre os eixos de 45° e 60° e adota o horário de Brasília.

A alteração proposta não causaria grandes transtornos ou desconforto à população local como pode ser verificado, por exemplo, em cidades como Buenos Aires, na Argentina, que fica bem a oeste de Campo Grande em relação a Greenwich e adota o mesmo horário de Brasília.

Cada país, ainda que tome como base a sua localização geográfica, tem a liberdade de instituir seu conjunto de horas legais, levando em conta suas peculiaridades e aspectos políticos. Em suma, o que precisa ser feito é

estabelecer as fronteiras dos fusos horários, que raramente coincidem com os traçados rígidos dos meridianos, pela necessidade de acompanhar fronteiras entre Estados e entre países, por exemplo.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2008.

Deputado GERALDO RESENDE

PMDB/MS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO Nº 2.784, DE 18 DE JUNHO DE 1913

Determina a hora legal

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1º Para as relações contractuaes internacionaes e commerciaes, o meridiano de Greenwich será considerado fundamental em todo o território da Republica dos Estados Unidos do Brazil.

Art. 2º O território da Republica fica dividido, no que diz respeito á hora legal, em quatro fusos distintos:

a) o primeiro fuso, caracterizado pela hora de Greenwich «menos duas horas», comprehende o archipelago Fernando de Noronha e a ilha da Trindade;

b) o segundo fuso, caracterizado pela hora de Greenwich «menos três horas», comprehende todo o litoral do Brazil e os Estados interiores (menos Matto-Grosso e Amazonas), bem como parte do Estado do Pará delimitada por uma linha que, partindo do monte Grevaux, na fronteira com a Guyana Franceza, vá seguindo pelo álveo do rio Pecuary até o Javary, pelo alveo deste até o Amazonas e ao sul pelo leite do Xingu até entrar no Estado de Matto-Grosso;

c) o terceiro fuso, caracterizado pela hora média de Greenwich «menos quatro horas», comprehenderá o Estado do Pará a W da linha precedente, o Estado de Matto-Grosso e a parte do Amazonas que fica a E de uma linha (circulo Maximo) que, partindo de Tabatinga, vá a Porto Acre;

d) o quarto fuso, caracterizado pela hora de Greenwich «menos cinco horas», comprehenderá o território do Acre e os cedidos recentemente pela Bolívia, assim como a área a W da linha precedentemente descripta.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 1913, 92º da Independencia e 25º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Pedro de Toledo.

***Vide Lei nº 11.662, de 24 abril de 2008.**

LEI Nº 11.662, DE 24 ABRIL DE 2008

Altera as alíneas "b" e "c" e revoga a alínea "d" do art. 2º do Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913, a fim de modificar os fusos horários do Estado do Acre e de parte do Estado do Amazonas do fuso horário Greenwich "menos cinco horas" para o fuso horário Greenwich "menos quatro horas", e da parte ocidental do Estado do Pará do fuso horário Greenwich "menos quatro horas" para o fuso horário Greenwich "menos três horas".

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera as alíneas "b" e "c" e revoga a alínea "d" do art. 2º do Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913, a fim de modificar os fusos horários do Estado do Acre e de parte do Estado do Amazonas do fuso horário Greenwich "menos cinco horas" para o fuso horário Greenwich "menos quatro horas", e da parte ocidental do Estado do Pará do fuso horário Greenwich "menos quatro horas" para o fuso horário Greenwich "menos três horas".

Art. 2º O art. 2º do Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º
.....

b) o segundo fuso, caracterizado pela hora de Greenwich 'menos três horas', compreende todo o litoral do Brasil, o Distrito Federal e os Estados interiores, exceto os relacionados na alínea 'c' deste artigo;

c) o terceiro fuso, caracterizado pela hora de Greenwich 'menos quatro horas', compreende os Estados de Mato Grosso, de Mato Grosso do Sul, do Amazonas, de Rondônia, de Roraima e do Acre.

d) (revogada)." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 4º É revogada a alínea "d" do art. 2º do Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913.

Brasília, 24 de abril de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Celso Luiz Nunes Amorim

Edison Lobão

Paulo Bernardo Silva

Sergio Machado Rezende

FIM DO DOCUMENTO
